



Fls 01

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO: PROJETO DE LEI Nº. 04/97

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO

MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME E DA' OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 343/97.

IBIÚNA, 21 DE JANEIRO DE 1997.

FL. 02

*Leio se em sessenta
cópia aos Vereadores*

24/01/97

Senhor Presidente:

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 04/97

Recebido em 22 de 01 de 19 97

Prazo vence em de de 19

Recebido por

O presente Projeto de Lei sob o nº 343, desta data, de nossa autoria, tem como objetivo a criação do Conselho Municipal de Educação - CME e dá outras providências.

A criação do citado Conselho, está amparado o artigo 158 da Lei Orgânica do Município, bem como com normas estabelecidas na Lei Estadual nº 9.143, de 09 de março de 1995, e tem seu objetivo, atribuições e composição definidos nos termos do presente projeto de lei.

Para que Ibiúna se integre nas metas previstas para o desenvolvimento do ensino no Município, é necessário que se crie o Conselho Municipal de Educação - CME-, o qual só é possível com a aprovação desta proposição que ora submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara.

Em assim sendo, ficamos na expectativa de que esta proposição venha a merecer acolhida unânime dos dignos vereadores que compõe essa respeitosa Casa de Leis.

Reiteramos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JONAS DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

AO

EXMO. SR.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

NESTA

CÂMARA MUNICIPAL
DE IBIÚNA - SP

10522-97
00004

PROT. 00004



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Em 28 de Janeiro de 1997

Projeto de Lei nº 0243/97
De 21 de janeiro de 1997.

04/97

FLS 03

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação - CME e da outras providências."

JONAS DE CAMPOS, prefeito do Município de Ibiúna, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZER SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º.- O Conselho Municipal de Educação - CME, instituído no artigo 158 da Lei Orgânica do Município, e com normas estabelecidas na Lei Estadual nº 9.143 de 09 de março de 1995, tem seu objetivo, atribuições e composição definidos nos termos desta Lei.

DOS OBJETIVOS

ARTIGO 2º.- O Conselho Municipal de Educação - CME, órgão colegiado, de caráter consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo, tem por objetivo:

I- estabelecer diretrizes gerais da política educacional no município, observada a legislação vigente;

II- apresentar diagnóstico e definir prioridades para, em conjunto com o Poder Executivo elaborar a Plano Municipal de Educação, que deverá contemplar o ensino fundamental e médio, regular e supletivo, a educação infantil, a educação para o trabalho e a educação especial, nos diferentes níveis;

III- compatibilizar as ações federais, estaduais e municipais, públicas, autárquicas e privadas, na área de educação e do ensino, para evitar duplicações e sobreposições de funções, buscando economia e racionalização no uso de recursos humanos, financeiros, físicos, móveis e imóveis;

IV- compatibilizar as ações educacionais com programas de outras áreas, tais como: saúde, assistência pública, habitação, esporte, cultura e lazer;

V- emitir parecer sobre interesse e necessidade do Município, nas diversas regiões da cidade, quanto a criação e instalação de cursos ou estabelecimento de ensino, oficial e particular, em todos os níveis;

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA-SP

JAN 22 10 AM 97

000004

PROTOCOLO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

FL. 04

VI- acompanhar e fiscalizar a execução orçamentaria do Município, zelando pelo cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, da PEC (Proposta de Emenda Constitucional) 233 e disposições correlatas contidas na Constituição do Estado de São Paulo e na legislação do Município, avaliando também, do ponto de vista contábil e educacional o uso efetivo dos recursos municipais na expansão e desenvolvimento do ensino;

VII- acompanhar e fiscalizar a distribuição e a aplicação de recursos resultante de transferências de outras esferas governamentais, ou outras fontes a serem aplicadas no Município;

VII- emitir parecer sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município às instituições filantrópicas, comunitárias que atuem na área de educação;

IX- promover o repensar contínuo da atuação da escola na sociedade para garantir que ela seja formadora de sujeitos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos;

X- propor formas de diagnosticar e tratar a forma do analfabetismo e a baixa escolaridade entre a população composta por adolescentes, jovens e adultos, a partir de esforços conjugados entre a sociedade civil e os poderes públicos das diferentes esferas de governo;

XI- analisar e emitir parecer sobre a viabilização de convênios a serem celebrados pelo Município visando a melhoria da qualidade da escola pública.

DAS ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 3º.- são atribuições do

Conselho Municipal de Educação - CME:

municipal de educação;

II- estabelecer e constituir-se em um canal de comunicação junto às esferas de governo que atuam na educação do Município, apontando prioridades e critérios de investimentos, visando à ampliação do atendimento e da melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis presentes no Município;

III- estabelecer normas gerais para criação, autorização de funcionamento e supervisão de cursos e escolas públicas municipais, bem como de escolas privadas de educação infantil;

IV- emitir parecer sobre aplicação, o funcionamento e a implementação de inovações educacionais e formas não convencionais de educação, em caráter de experiência pedagógica;

V- emitir, no âmbito de sua competência, parecer sobre questões educacionais que lhe sejam submetidas à apreciação;

g



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

17.03
[Handwritten signature]

VI- observar, cumprir e fiscalizar a aplicação, na área educacional, das legislações federal, estadual e municipal, referentes aos portadores de deficiência, criança e adolescentes e demais pessoas que sofram ou possam sofrer discriminação;

VII- fiscalizar e controlar a aplicação de recursos destinados ao programa de Alimentação Escolar;

VIII- participar do Fórum Municipal de Alfabetização;

IX- participar da elaboração de eventos educacionais, tais como: congressos, seminários e encontros de educação;

DA COMPOSIÇÃO

ARTIGO 4º.- O Conselho Municipal de Educação - CME, será composto por 19 (dezenove) membros, designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

I- 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito;

II- 01 (um) representante do Poder Executivo Estadual, indicado pela Delegacia de Ensino competente para atuar no Município;

III- 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

IV- 02 (dois) representantes do Magistério Municipal, eleitos por seus pares;

V- 02 (dois) representantes do Magistério Estadual, eleitos por seus pares;

VI- 01 (um) representante do Magistério particular, eleito por seus pares;

VII- 01 (um) representante das entidades voltadas à educação Especial ou aos portadores de deficiência, no Município, eleito por seus pares;

VIII- 01 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Ibiúna;

IX- 01 (um) representante da OAB (Ordem dos advogados do Brasil) Ibiúna;

X- 02 (dois) representantes de pais de alunos da zona rural do Município, eleitos por seus pares;

XI- 02 (dois) representantes de pais de alunos da zona urbana do Município, eleitos por seus pares;

XII- 01 (um) representante dos alunos da zona rural do Município, eleito por seus pares;

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

[Handwritten signature]

XIII- 01 (um) representante dos alunos da zona urbana do Município, eleito por seus pares;

XIV- 01 (um) representante da Secretaria de Saúde do Município, indicado por esta.

PARÁGRAFO 1.- Os elementos aludidos nos itens X e XI deste artigo, obrigatoriamente deverão atestar participação no presente ou anteriormente, em entidades como APM (Associação de Pais e Mestres), Conselhos de Escola, ou afins.

PARÁGRAFO 2.- Os elementos aludidos nos itens XII e XIII deste artigo, obrigatoriamente deverão atestar frequência regular às aulas, e ter pelo menos 16 (dezesesseis) anos de idade, completos até a eleição;

PARÁGRAFO 3.- Todas as instâncias apresentarão os respectivos suplentes, em número idêntico aos titulares.

ARTIGO 5º.- Os membros do conselho e respectivos suplentes, eleitos ou indicados em suas instâncias ou entidades, serão nomeados pelo Prefeito, até a última semana do mês de maio, para um mandato de 03 (três) anos, sendo permitido a recondução de qualquer conselheiro, titular ou suplente, por mais um mandato e por uma única vez.

ARTIGO 6º.- O conselheiro perderá o mandato se faltar, sem justo motivo, a três reuniões consecutivas do Conselho ou se não comparecer, ainda que justificadamente, a mais da metade das reuniões durante um período de um ano.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Em qualquer caso, deve ser assegurado ao membro o direito de defesa junto ao Conselho.

ARTIGO 7º.- A função de Conselheiro não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 8º.- O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, 03 (três) vezes por semestre e, extraordinariamente, por convocação da maioria simples de seus membros, sempre que for necessário.

ARTIGO 9º.- As reuniões do Conselho terão início com a presença da maioria absoluta de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria simples, devendo ser registradas em ata e tornadas públicas.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 10º.- O Conselho deverá se organizar internamente em câmaras ou comissões, cujo número, denominação, atribuições e composição deverão estar previstos em seu Regimento Interno.

ARTIGO 11º.- O voto dos membros do Conselho será individual e intransferível, não sendo permitido a sua representação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 12º.- Caberá ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta Lei, convocar as entidades mencionadas nos artigos anteriores, a fim de se proceder ao encaminhamento das providências necessárias à instalação do Conselho Municipal de Educação - CME.

ARTIGO 13º.- O Conselho deverá estar instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

ARTIGO 14º.- O Conselho deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua instalação, elaborar a aprovar o seu regimento interno.

ARTIGO 15º.- O Poder Executivo Municipal deverá propiciar ao Conselho Municipal de Educação - CME, condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento regular.

ARTIGO 16º.- Excepcionalmente, para a primeira nomeação dos conselheiros a ser efetivada nos termos desta Lei, fica dispensada a observância no prazo previsto no artigo 5º, devendo o mandato dos Conselheiros corresponder ao período compreendido da data de nomeação até a última semana do mês de maio de 2000.

ARTIGO 17º.- Para a realização da primeira eleição dos membros indicados nos incisos IV, V, VI, VII, X, XI, XII, XIII e XIV, do artigo 4º desta Lei, o Prefeito Municipal nomeará, através de ato próprio, uma Comissão Especial, composta de no máximo 10 (dez) membros, encarregados de coordenar todo o processo eleitoral.

PARÁGRAFO ÚNICO.- A Comissão Especial de que trata este artigo deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, elaborar regimento que disciplinará todo o processo eleitoral, bem como sua execução.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 18º.- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 19º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 21 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 1997.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
DE IBIÚNA-SP

000004 JAN 97 22 10 50

PROTOCOLO

**LEI Nº 9.143,
DE 9 DE MARÇO DE 1995**

*Encaminhe-se as
autoridades municipi-
pais e aos diretores
de escola.
São Roque, 13/12/96*

*Sebastião Godinho
RG 4.617.457
Delegado de Ensino*

Estabelece normas para a criação, composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Municipais e Regionais de Educação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Os Conselhos Municipais de Educação são órgãos normativos, consultivos e deliberativos dos sistemas municipais de ensino e serão criados e instalados por iniciativa do Poder Executivo municipal.

1º — As funções normativas e deliberativas, de competência do Conselho Estadual de Educação, só poderão ser exercidas pelos Conselhos Municipais mediante prévia delegação de competência, a partir de expressa solicitação de cada Conselho Municipal, respeitadas as diretrizes básicas da educação nacional e estadual.

2º — O Conselho Estadual de Educação fixará os critérios e as condições para a delegação de competências referida no parágrafo anterior, bem como para o funcionamento dos Conselhos Municipais.

Artigo 2º — Os Conselhos Municipais de Educação terão autonomia no cumprimento de suas atribuições.

Artigo 3º — O ato de criação de Conselho Municipal de Educação disporá sobre:

- I — a forma de nomeação e o número de conselheiros e suplentes;
- II — a duração do mandato e a forma de renovação dos dirigentes do colegiado;
- III — a participação de instituições públicas e privadas, bem como da comunidade, na composição do colegiado;
- IV — a posição administrativa do colegiado na estrutura administrativa do Município e seu relacionamento com o Poder Executivo local;
- V — o critério de escolha de presidente e vice-presidente, e
- VI — a estrutura administrativa, financeira e técnica do colegiado.

Artigo 4º — São atribuições básicas dos Conselhos Municipais de Educação:

- I — fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino ou para o conjunto das escolas municipais;
- II — colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do plano municipal de educação;
- III — zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- IV — exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei, em matéria educacional;
- V — exercer, por delegação, competências próprias do poder público estadual em matéria educacional;
- VI — assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;
- VII — aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;
- VIII — propor normas para a aplicação de recursos públicos, em educação, no Município;

IX — propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;

X — propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outros);

XI — pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no Município;

XII — opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;

XIII — elaborar e alterar o seu regimento.

Artigo 5º — Esta lei aplica-se, no que couber, à criação e instalação de Conselhos Regionais de Educação.

§ 1º — Os Conselhos Regionais de Educação compreenderão 2 (dois) ou mais Municípios e terão por finalidade principal o estabelecimento de diretrizes para o desenvolvimento educacional da região, em todos os níveis, em consonância com planos e programas de desenvolvimento regional.

§ 2º — Os Conselhos Regionais de Educação serão criados e instalados por ato conjunto das Câmaras Municipais e Poderes Executivos dos Municípios participantes e serão regidos por estatuto a ser elaborado pelo próprio Conselho, uma vez instalado.

Artigo 6º — O Conselho Estadual de Educação baixará normas complementares para aplicação desta lei.

Artigo 7º — Os Conselhos Municipais e Regionais de Educação já existentes deverão ajustar-se aos dispositivos desta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Artigo 8º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palacio dos Bandeirantes, 9 de março de 1995.

MARIO COVAS

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretaria da Educação

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 04/97

AUTORIA:-CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR:- JURACY FLORENCIO PINTO

COMISSÕES ESPECIAIS DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Apresentou o Chefe do Executivo, o Projeto de Lei nº 04/97 que solicita autorização legislativa para a criação do Conselho Municipal de Educação - CME e dá outras providências.

A Comissão de Justiça e Redação quanto a sua competência, sobre a legalidade e constitucionalidade, emite parecer pela tramitação regimental.

A Comissão de Finanças e Orçamento também quanto a sua competência, de caráter financeiro, emite parecer pela tramitação normal, pois o Artigo 18 da proposição indica que o crédito aberto será coberto com dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, quanto a sua competência, emite parecer favorável, pois o referido conselho a ser criado vem complementar o artigo 158 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, e também atende a Lei n. 9143, de 09 de março de 1995, do Governo do Estado, que visa o desenvolvimento do ensino no Município de Ibiúna, e integra o nosso município nas metas da Secretaria do Estado da Educação.

É o nosso parecer.

Ao plenário que é soberano em suas decisões.

Sala das Comissões Vereador João Mello em 28 de janeiro de 1997.

COMISSÃO ESPECIAL DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JURACY FLORENCIO PINTO
RELATOR

ROQUE JOSÉ PEREIRA

SALVADOR ALVES DOS SANTOS

COMISSÃO ESPECIAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DURVAL PIRES DE CAMARGO

FABIO TERAMAE

PAULO DIAS DE MORAES



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei n. 04/97 - Parecer - fls. 02.

AUTOGRAFO DE LEI Nº 04/97

COMISSÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ROBERTO MARTINEZ

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

BENEDITO VIEIRA MARTINS

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação - CME, dá outras providências."

JONAS FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA do Estado de São Paulo

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Conselho Municipal de Educação - CME, instituído no artigo 158 da Lei Orgânica do Município, e com normas estabelecidas na Lei Estadual Nº 9.143 de 08 de março de 1995, tem seu objetivo, atribuições e composição definidos nos termos desta Lei.

DOS OBJETIVOS

ARTIGO 2º - O Conselho Municipal de Educação - CME, órgão colegiado, de caráter consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo, tem por objetivo:

- I - estabelecer diretrizes gerais da política educacional no município, observada a legislação vigente;
- II - apresentar diagnóstico e definir prioridades para, em conjunto com o Poder Executivo elaborar o Plano Municipal de Educação, que deverá contemplar o ensino fundamental e médio, regular e supletivo, a educação infantil, a educação para o trabalho e a educação especial, nos diferentes níveis;
- III - compatibilizar as ações federais, estaduais e municipais, públicas, autárquicas e privadas, na área de educação e do ensino, para evitar duplicações e sobreposições de funções, buscando economia e racionalização no uso de recursos humanos, financeiros, físicos, móveis e imóveis;
- IV - compatibilizar as ações educacionais com programas de outras áreas, tais como: saúde, assistência pública, habitação, esporte, cultura e lazer;
- V - emitir parecer sobre interesse e necessidade do Município, nas diversas regiões da cidade, quanto a criação e



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 04/97

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação - CME e dá outras providências."

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Conselho Municipal de Educação - CME, instituído no artigo 158 da Lei Orgânica do Município, e com normas estabelecidas na Lei Estadual Nº 9.143 de 09 de março de 1995, tem seu objetivo, atribuições e composição definidos nos termos desta Lei.

DOS OBJETIVOS

ARTIGO 2º - O Conselho Municipal de Educação - CME, órgão colegiado, de caráter consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo, tem por objetivo:

- I - estabelecer diretrizes gerais da política educacional no município, observada a legislação vigente;
- II - apresentar diagnóstico e definir prioridades para, em conjunto com o Poder Executivo elaborar o Plano Municipal de Educação, que deverá contemplar o ensino fundamental e médio, regular e supletivo, a educação infantil, a educação para o trabalho e a educação especial, nos diferentes níveis;
- III - compatibilizar as ações federais, estaduais e municipais, públicas, autárquicas e privadas, na área de educação e do ensino, para evitar duplicações e sobreposições de funções, buscando economia e racionalização no uso de recursos humanos, financeiros, físicos, móveis e imóveis;
- IV - compatibilizar as ações educacionais com programas de outras áreas, tais como: saúde, assistência pública, habitação, esporte, cultura e lazer;
- V - emitir parecer sobre interesse e necessidade do Município, nas diversas regiões da cidade, quanto a criação e



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

17/14

instalação de cursos ou estabelecimento de ensino, oficial e particular, em todos os níveis;

VI - acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, da PEC (Proposta de Emenda Constitucional) 233 e disposições correlatas contidas na Constituição do Estado de São Paulo e na legislação do Município, avaliando também, do ponto de vista contábil e educacional o uso efetivo dos recursos municipais na expansão e desenvolvimento do ensino;

VII - acompanhar e fiscalizar a distribuição e a aplicação de recursos resultante de transferências de outras esferas governamentais, ou outras fontes a serem aplicadas no Município;

VIII - emitir parecer sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município às instituições filantrópicas, comunitárias que atuem na área de educação;

IX - promover o repensar contínuo da atuação da escola na sociedade para garantir que ela seja formadora de sujeitos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos;

X - propor formas de diagnosticar e tratar a forma do analfabetismo e a baixa escolaridade entre a população composta por adolescentes, jovens e adultos, a partir de esforços conjugados entre a sociedade civil e os poderes públicos das diferentes esferas de governo;

XI - analisar e emitir parecer sobre a viabilização de convênios a serem celebrados pelo Município visando a melhoria da qualidade da escola pública.

DAS ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 3º - São atribuições do Conselho

Municipal de Educação - CME:

I - participar da elaboração do plano municipal de educação;

II - estabelecer e constituir-se em um canal de comunicação junto às esferas de governo que atuam na educação do Município, apontando prioridades e critérios de investimentos, visando à



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ampliação do atendimento e da melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis presentes no Município;

III - estabelecer normas gerais para criação, autorização de funcionamento e supervisão de cursos e escolas públicas municipais, bem como de escolas privadas de educação infantil;

IV - emitir parecer sobre aplicação, o funcionamento e a implementação de inovações educacionais e formas não convencionais de educação, em caráter de experiência pedagógica;

V - emitir, no âmbito de sua competência, parecer sobre questões educacionais que lhe sejam submetidas à apreciação;

VI - observar, cumprir e fiscalizar a aplicação, na área educacional, das legislações federal, estadual e municipal, referentes aos portadores de deficiência, criança e adolescentes e demais pessoas que sofram ou possam sofrer discriminação;

VII - fiscalizar e controlar a aplicação de recursos destinados ao programa de Alimentação Escolar;

VIII - participar do Fórum Municipal de Alfabetização;

IX - participar da elaboração de eventos educacionais, tais como: congressos, seminários e encontros de educação;

DA COMPOSIÇÃO

ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Educação - CME, será composto por 19 (dezenove) membros, designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito;

II - 01 (um) representante do Poder Executivo Estadual, indicado pela Delegacia de Ensino competente para atuar no Município;

III - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

IV - 02 (dois) representantes do Magistério Municipal, eleitos por seus pares;

V - 02 (dois) representantes do Magistério Estadual, eleitos por seus pares;



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - 01 (um) representante do Magistério particular, eleito por seus pares;

VII - 01 (um) representante das entidades voltadas à educação Especial ou aos portadores de deficiência, no Município, eleito por seus pares;

VIII - 01 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Ibiúna;

IX - 01 (um) representante da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) Ibiúna;

X - 02 (dois) representantes de pais de alunos da zona rural do Município, eleitos por seus pares;

XI - 02 (dois) representantes de pais de alunos da zona urbana do Município, eleitos por seus pares;

XII - 01 (um) representante dos alunos da zona rural do Município, eleito por seus pares;

XIII - 01 (um) representante dos alunos da zona urbana do Município, eleito por seus pares;

XIV - 01 (um) representante da Secretaria de Saúde do Município, indicado por esta.

PARÁGRAFO 1º - Os elementos aludidos nos itens X e XI deste artigo, obrigatoriamente deverão atestar participação no presente ou anteriormente, em entidades como APM (Associação de Pais e Mestres), Conselhos de Escola, ou afins.

PARÁGRAFO 2º - Os elementos aludidos nos itens XII e XIII deste artigo, obrigatoriamente deverão atestar frequência regular às aulas, e ter pelo menos 16 (dezesesseis) anos de idade, completos até a eleição;

PARÁGRAFO 3º - Todas as instâncias apresentarão os respectivos suplentes, em número idêntico aos titulares.

ARTIGO 5º - Os membros do conselho e respectivos suplentes, eleitos ou indicados em suas instâncias ou entidades, serão nomeados pelo Prefeito, até a última semana do mês de maio, para um mandato de 03 (três) anos, sendo permitido a recondução de qualquer conselheiro, titular ou suplente, por mais um mandato e por uma única vez.

ARTIGO 6º - O conselheiro perderá o mandato se faltar, sem justo motivo, a três reuniões consecutivas do Conselho



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

ou se não comparecer, ainda que justificadamente, a mais da metade das reuniões durante um período de um ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer caso, deve ser assegurado ao membro o direito de defesa junto ao Conselho.

ARTIGO 7º - A função de Conselheiro não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, 03 (três) vezes por semestre e, extraordinariamente, por convocação da maioria simples, sempre que for necessário.

ARTIGO 9º - As reuniões do Conselho terão início com a presença da maioria absoluta de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria simples, devendo ser registradas em ata e tornadas públicas.

ARTIGO 10º - O Conselho deverá se organizar internamente em câmara ou comissões, cujo número, denominação, atribuições e composição deverão estar previstos em seu Regimento Interno.

ARTIGO 11º - O voto dos membros do Conselho será individual e intransferível, não sendo permitido a sua representação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 12º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta Lei, convocar as entidades mencionadas nos artigos anteriores, a fim de se proceder ao encaminhamento das providências necessárias à instalação do Conselho Municipal de Educação - CME.

ARTIGO 13º - O Conselho deverá, estar instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

ARTIGO 14º - O Conselho deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua instalação, elaborar e aprovar o seu regimento interno.

[Handwritten signature]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

19/18

ARTIGO 15º - O Poder Executivo

Municipal deverá propiciar ao Conselho Municipal de Educação - CME, condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento regular.

ARTIGO 16º - Excepcionalmente, para a

primeira nomeação dos conselheiros a ser efetivada nos termos desta Lei, fica dispensada a observância no prazo previsto no artigo 5º, devendo o mandato dos Conselheiros corresponder ao período compreendido da data de nomeação até a última semana do mês de maio de 2000.

ARTIGO 17º - Para a realização da

primeira eleição dos membros indicados nos incisos IV, V, VI, VII, X, XI, XII, XIII e XIV, do artigo 4º desta Lei, o Prefeito Municipal nomeará, através de ato próprio, uma Comissão Especial, composta de no máximo 10 (dez) membros, encarregados de coordenar todo o processo eleitoral.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão

Especial de que trata este artigo deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, elaborar regimento que disciplinará todo o processo eleitoral, bem como sua execução.

ARTIGO 18º - As despesas decorrentes

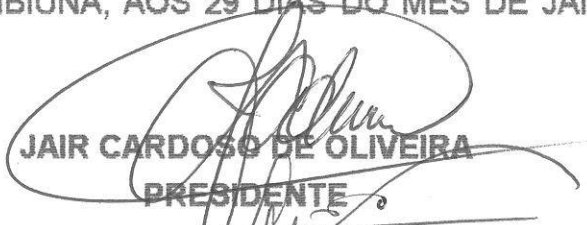
da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 19º - Esta Lei entrará em vigor

na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 29 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 1997.


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZA DOMINGUES VIEIRA REVIGLIO

1ª SECRETÁRIA


SATIO TERAMAE

2ª SECRETÁRIO

AO EXMO. SENHOR
DR. JORAS DE CAMPOS
DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício GPC Nº 093/97

Ibiúna, 29 janeiro de 1997.

PLS 19

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO DE LEI Nº 04/97, referente ao Projeto de Lei Nº 04/97 que " Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação - CME e dá outras providências ", aprovado na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária realizada no dia 28 p. passado nesta Casa de Leis.

Sem mais, aproveito a oportunidade para reiterar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SENHOR
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA
N E S T A.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 04/97 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 22 de janeiro de 1997, e foi apresentado ao plenário na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 28 p. passado, extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores.

Certifico mais, na mesma Sessão Extraordinária foi apresentado o parecer conjunto das Comissões Especiais de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Educação, Saúde e Assistência Social e após colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº.04/97 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente que em face da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº.04/97, encaminhado através do Ofício GPC nº.093/97 de 29 de janeiro de 1997.

Ibiúna, 29 de janeiro de 1997.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. de Processo Legislativo

120